O Acesso à Justiça em Boaventura de Sousa Santos

Vladimir Santos Vitovsky[1]

Resumo

O novo Código de Processo Civil traz mudanças substanciais ao processamento dos feitos. Antes de analisar seus impactos, é importante discutir as perspectivas do acesso à justiça, e em particular, as mutações de tal conceito, mormente no caso do Estado brasileiro, considerado um estado de bem-estar tardio. Deste modo, faz-se urgente e necessária uma rediscussão acerca do conceito de acesso à justiça. Um dos autores que propõe uma inovação em tal conceito é Boaventura de Sousa Santos. O objetivo deste artigo é discutir as concepções tradicionais e apresentar as inovações trazidas por Boaventura de Sousa Santos.

Início com a discussão acerca da crise da justiça e as propostas de reforma judicial. Em seguida, articulo as propostas de reforma com o Estado-providência, discutindo as concepções tradicionais de acesso à justiça. Por fim, apresento a perspectiva de Boaventura de Sousa Santos acerca do acesso aos direitos e à justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça; reforma da justiça; Boaventura de Sousa Santos.

Abstract

The new Civil Procedural Code brings substantial changes. Before analyzing its impacts, it is important to discuss the prospects of access to justice, and in particular, the changes in its concept, especially in the case of the Brazilian State a welfare state later. The purpose of this article is to discuss the traditional concepts and to present the innovations brought by Boaventura de Sousa Santos.

It begins with the discussion about the crisis of the justice and proposals for judicial reform. Then, it is importante to articulate the proposals for reform in the welfare state, discussing the traditional conceptions of access to justice. Finally, it presents the prospect of Boaventura de Sousa Santos about access to rights and justice.

Keywords: Access to justice; reform of justice; Boaventura de Sousa Santos.

Introdução

O novo Código de Processo Civil brasileiro, instituído pela Lei 13.105 de 16 de março de 2015, traz mudanças substanciais no processo civil.

É neste sentido que se faz urgente e necessária a retomada da discussão acerca do conceito de acesso à justiça, mormente no caso do Estado brasileiro,

[1] Doutorando do Programa "Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI". Centro de Estudos Sociais (CES)/Universidade de Coimbra. Juiz Federal Titular. 9ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Supervisor do Centro de Atendimento Itinerante da Justiça Federal no Complexo do Alemão. E-mail: vladimirvitovsky@gmail.com

em face de sua caracterização enquanto estado de bem-estar tardio. Boaventura de Sousa Santos apresenta uma concepção atual, democrática e inovadora do acesso à justiça no século XXI.

Para a compreensão do conceito de acesso à justiça em Boaventura de Sousa Santos, é necessário contextualizá-lo nas concepções de crise da Justiça e nas propostas de reforma judicial. Por sua vez, tais concepções estão articuladas com o contexto de crise do Estado-providência. Portanto, a discussão sobre o acesso à justiça é indissociável da caracterização de crise do Estado-providência.

É neste contexto que surgirão as concepções tradicionais de acesso à justiça, notadamente as "ondas" do Projeto Florença de Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

A proposta de reconstrução do conceito de acesso à justiça em Boaventura de Sousa Santos parte da integração de seis eixos: o protagonismo judicial (que pode ser hegemônico ou contra-hegemônico), a dialética da atuação da Justiça entre o protagonismo e a rotinização dos litígios, a identificação de litígios invisíveis e invisibilizados pelo sistema (que Boaventura denomina de sociologia das ausências), as iniciativas inovadoras de garantia do acesso à justiça (conceituada por Boaventura como sociologia das emergências), o papel do ensino jurídico na formação dos principais atores do sistema de justiça, e, a justiça democrática de proximidade.

É neste sentido que no século XXI, após o Brasil ter passado pela chamada Reforma do Judiciário, com a Emenda Constitucional 45, com a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), passado por reformas na legislação processual, ultimadas agora com a promulgação do novo Código de Processo Civil, é urgente e necessária a rediscussão do conceito de acesso à justiça, que, como sublinha Pedroso (2011), deve ser redefinido como "acesso aos direitos e à justiça". Os paradigmas tradicionais de acesso à justiça encontram-se esgotados. É necessária a reinvenção do conceito, o que pode ser feito, a partir da obra de Boaventura de Sousa Santos.

A Crise da Justiça e as propostas de Reformas

As causas da denominada crise de justiça mais comumente apontados têm sido: (1) a juridificação da sociedade, como os direitos em abundância de que fala Lieberman (1981), (2) o desajustamento entre oferta e procura e (3) a concentração da litigação judicial em litígios sem conflitos ou de baixa intensidade (Pedroso et al, 2003b).

Maria Tereza Sadek e Rogério Bastos Arantes mapeiam a crise do Judiciário na sociedade brasileira, que consideram ser de três tipos: institucional (que é a posição do judiciário no princípio da separação dos poderes); estrutural (referente à organização burocrática e à carência de recursos humanos e materiais); e a crise decorrente dos procedimentos excessivamente formalistas, concluindo que as respostas dadas para esta crise são de índole conservadora, considerando

prioritariamente as soluções de tipo técnico-administrativo (Sadek & Arantes, 1994: 45).

José Reinaldo de Lima Lopes (1994) aponta como uma das causas da crise da justiça, a massificação da judicialização de casos individuais semelhantes (Lopes, 1994: 24). A consequência que o autor aponta é a oposição entre uma justiça distributiva e a legitimidade do sistema normativo, a sobrecarga e o protagonismo do Judiciário em virtude da incapacidade dos órgãos executivos e legislativos resolverem a questão (Lopes, 1994: 24-25).

As soluções mais recorrentemente apresentadas são (Pedroso et al., 2003: 25): (a) mais equipamentos; (b) novas técnicas de gestão; (c) novas tecnologias; (d) as formas alternativas de solução de controvérsias, o *Alternative Dispute Resolution* (ADR), ou Resolução Alternativa de litígios (RAL), principalmente a conciliação, a mediação e a arbitragem, ou, ainda, deixar de ser o litígio judicializável ou a transferência do Judiciário para instância parajudicial ou administrativa, privada, híbrida, ou comunitária; (e) a simplificação; (f) o recurso a meios informais dentro do próprio processo; (g) a transformação das profissões jurídicas e reconstrução de novas profissões novos competências para gestão e resolução de litígios; (h) a regulação dos conflitos sociais através da prevenção dos litígios com recurso à divulgação da informação jurídica através de autoridades administrativas estatais ou independentes de regulação social ou econômica, ou ainda, de 'novas' instâncias de informação jurídica e/ou de resolução de litígios mais ou menos formais e mais ou menos profissionalizadas (Pedroso et. al., 2003b: 41).

Koener (2000: 11-18) aponta 3 concepções para pensar a reforma do Judiciário: (a) a concepção corporativo conservadora (cuja reforma demandaria mais recursos nos termos utilizados por Zuckermann); (b) a posição do judiciário democrático (preocupada com o efetivo acesso à justiça, contra o isolamento do juiz e o distanciamento da comunidade); (c) e a corrente do judiciário mínimo (alívio de sobrecarga dos tribunais, redução da demanda).

Chasin (2012) pontua que as propostas de reforma da justiça estão articuladas com a influência de agências internacionais como Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Mundial (BM) ou Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) para obter a prevalência de princípios neoliberais na sociedade, baixo custo, livre desenvolvimento do mercado e descongestionamento da justiça formal (Chasin, 2012),

De fato, na análise de Boaventura, a medida que o Estado se reforma com objetivo de servir ao novo consenso global, o sistema judicial também deve mudar. Assim, a reforma judicial é um componente essencial do novo modelo de desenvolvimento e a base de uma nova boa administração (Santos, 2009: 460). Assim, Boaventura entende que o interesse global pelos tribunais não é inseparável da globalização. Ele está inserido em um contexto político acerca do consenso hegemônico do Estado de direito, que, a seu turno vem como exigência de um novo marco jurídico que possibilite a expansão neoliberal, do comércio, dos financiamentos, dos investimentos, como forma de garantir a certeza, o

predizível (Santos, 2009: 456). Com efeito, o sistema judicial é responsável por prestar um serviço judicial equitativo, ágil, transparente aos cidadãos e aos agentes econômicos e ao Estado (Santos, 2009: 459). A visibilidade dos tribunais é que eles são parte da solução e parte do problema de realização do Estado de Direito (2009: 461).

Deste modo, pode-se observar que nas análises sócio-jurídicas sobre a crise da justiça e as propostas de soluções pode-se destacar que: (1) há uma ambiguidade nos discursos, ora defendendo-se a reforma judicial como efetivo acesso à justiça, ora com o objetivo de promover um alívio de sobrecarga dos tribunais (Sadek, 2001; Koerner, 2000; Chasin, 2012); (2) são fruto da agenda implementada pelas agências multilaterais internacionais para promover as reformas judiciais nos países periféricos (Chasin, 2012); e (3) estão articuladas com a uma verdadeira mudança nas relações do Estado com a sociedade (Sadek, 2001; Santos, 2009).

Um dos autores que melhor analisa estas relações entre reforma judicial, transformações do Estado e sociedade é Boaventura de Sousa Santos, em articulação com o Estado-providência.

A Reforma Judicial e o Estado-providência

Boaventura de Sousa Santos pontua que existe um forte vínculo entre a reforma judicial (e jurídica) e o Estado como sistema político (e como estrutura administrativa). De fato, nos países periféricos e semi-periféricos, a transição para a democracia permitiu a consolidação de um catálogo exigente de direitos de cidadania (Santos, 1996: 37). E os tribunais nestes países têm vindo a assumir sua co-responsabilidade política na atuação providencial do Estado. A distância nestes países entre a Constituição e o Direito ordinário é enorme. As razões apontadas por Boaventura de Sousa Santos são: (1) o conservadorismo dos magistrados incubados em Faculdades de direito; (2) o desempenho rotinizado da Justiça retributiva, hostil à justiça distributiva; (3) a existência de uma cultura jurídica conservadora; (4) a organização judiciária deficiente com enormes carências de recursos técnicos e materiais; (5) a ausência de opinião pública forte e de movimentos sociais organizados para a defesa dos direitos; e, por fim, (6) a existência de um direito processual hostil e antiquado (Santos, 1996: 38).

O Brasil, no entanto, é tratado como exceção. No Brasil, os tribunais vem assumindo postura mais ativa e agressiva na defesa dos direitos. Os magistrados têm observado grande discrepância entre igualdade formal e justiça social, promovendo uma constitucionalização do direito ordinário para conceder uma tutela mais efetiva dos direitos, sobretudo os magistrados de primeira instância, e também com assunção de expressão organizativa, o movimento do direito alternativo (Santos, 1996).

Todavia, em virtude da crise do estado-providência, como consequência, o poder Judiciário tem sido colonizado por litígios de baixa intensidade. Deste modo, a mobilização do sistema é para permanência do *status quo*, e não para

criar direitos. Está apenas a certificar direitos que as pessoas já têm, não está a dar mais direitos. Não se trata de um direito que as pessoas não tinham, mas sim uma certificação. O Estado concede direitos *in book* mas não está *in action*. Assim, as reformas devem ser de alta intensidade para contribuírem para o aprofundamento democrático (Santos, 2007). O Estado atual é de incapacidade financeira do Estado para atender às despesas sempre crescentes da providência estatal, donde emerge a difusão do modelo neoliberal e de seu credo desregulamentador (Santos, 2007).

De fato, é notória a judicialização rotinizada, a massificação da litigação. Por sua vez, o aumento da litigação não é resultado da abertura dos sistema jurídico a novos litigantes mas é antes o resultado do uso mais intensivo e recorrente da via judicial por parte dos mesmo litigantes: os *repeat players* (Galanter, 1974), mormente, no caso brasileiro, os conflitos com a administração pública.

Como é um círculo vicioso, a oferta judiciária é deficiente e ocorre a erosão da legitimidade dos tribunais. De fato, as normas programáticas, cláusulas gerais, conceitos indeterminados, gerou litígios altamente complexos, com a tendência para o refúgio nas rotinas e no produtivismo quantitativo (Santos, 1996; 2002b; 2003).

Então, para reduzir as tensões o direito e sistema judicial têm duas funções marcantes. A primeira é aumentar a estabilidade e a previsibilidade das transações econômicas, promovendo a paz social e melhorar a capacidade administrativa do Estado (Santos, 2009: 494). A segunda, é diluir os conflitos sociais que surgem com os deslocamentos sociais e com as desigualdades distributivas produzidas pelo capital: o Estado transforma problemas sociais em direitos, e o sistema judicial transforma os conflitos coletivos em disputas individuais, desmotivando a ação e a organização coletiva. Como há ineficiência e imprevisibilidade, para Boaventura de Sousa Santos, as decisões judiciais acabam tendo efeito moderador das expectativas sociais (Santos, 2009: 494-495). Assim, na democracia representativa, as funções políticas dos tribunais promovem a governabilidade.

Então para impedir que a sobrecarga política conduza a uma sobrecarga judicial, as agências de reforma previram e incorporaram progressivamente a seus projetos de reforma mais modelos de resolução alternativa de conflitos. A questão corporativa da independência também ajuda na medida em que não têm os juízes responsabilidade de responder à sociedade por suas decisões (Santos, 2009: 496).

São nestas ambivalências que se situam as propostas de solução para a chamada crise da justiça, como forma de promover o acesso aos direitos e à justiça. Contudo, é importante analisar tais propostas de reforma com as modificações no conceito de acesso à justiça.

As Concepções Tradicionais de Acesso à Justiça

Neste item tento traçar um histórico das políticas de ampliação do acesso aos direitos e à justiça. Como já mencionado, o conceito de acesso à justiça e

acesso aos direitos é dotado, como diz Pedroso (2011: 5) de uma "prolixia". São várias as designações em língua estrangeira: assistência jurídica, *legal aid, legal services, public interest law, cause lawyering, alternative dispute resolution em inglês, aide juridique, aide judiciaire, médiation, arbitrage e conciliation* em francês ou *pro bono* em latim (Pedroso, 2011: 4). Mesmo em português temos acesso ao direito, acesso à justiça, acesso ao direito e à justiça, assistência judiciária, apoio judiciário, proteção jurídica, informação jurídica, consulta jurídica, patrocínio oficioso, defesa oficiosa, advogado nomeado defensor, advocacia *pro bono*, defesa de interesses difusos, acesso aos meios de resolução alternativa de conflitos, acesso aos tribunais, acesso aos documentos administrativos, etc. (Pedroso, 2011: 5).

Pode-se observar, portanto, que a terminologia acesso ao direito e à justiça incluiu, para Pedroso (20011: 5) "desde o conhecimento e consciência do(s) direito(s), à facilitação do seu uso, à representação jurídica e judiciária por profissionais" mas também inclui "a resolução judicial e não judicial de conflitos, ou seja, o acesso à pluralidade de ordenamentos jurídicos e de meios de resolução de litígios existentes na sociedade" (Pedroso, 2011: 5, 102). Deste modo, não é um sentido estrito de mera capacidade de conhecer o direito e bater a porta do Judiciário e dele obter uma decisão resolvendo seu conflito, mas abrange também a educação para os direitos e a cultura jurídica.

Os registros mais antigos podem ser encontrados na Inglaterra em 1903, com o *Poor Prisioner Act* para os casos criminais e na Suécia, onde foram criados os advogados dos pobres em 1870, substituídos em 1920 pelos centros municipais de apoio jurídico (Pedroso, 2011: 120). Portanto, vê-se que a concepção inicial de acesso à justiça está focada nos pobres.

O primeiro a escrever sobre acesso a Justiça foi Heber Smith (1919), nesta linha de denegação da justiça aos pobres, por causa das custas judiciais e da necessidade de advogados. Para Smith (1919: 40), a maneira de superar a barreira dos custos eram de três formas: (a) proibindo a presença de advogado; (b) tornando-a desnecessária; ou (c) disponibilizando um ou mais advogados para desempenhar suas funções.

A 2ª Guerra Mundial é considerada marco fundamental para o acesso à justiça. No Reino Unido, em 30 de julho de 1949, é promulgado o *Legal Aid and Advice Act*, que criou o regime de apoio judiciário em matéria civil e penal e o aconselhamento e apoio prévio (Pedroso, 2011: 123). Muitos casos estavam relacionados com divórcios e também pensões da 2a Guerra Mundial. O *legal aid* transformou a advocacia, em advocacia pública e social (Pedroso, 2011: 124). Contrapondo-se aos sistemas caritativos e dentro das advocacias sociais e políticas desenvolveram-se dois modelos alternativos: a advocacia convencionada (*judicare*, na qual o cidadão escolhe um advogado entre os que se inscreveram numa lista para prestação de tais serviços e que será remunerado pelo Estado segundo os preços correntes no mercado) e a advocacia pública (Pedroso, 2011: 125). As críticas feitas são que ainda que resolva a questão das barreiras econômicas não tem efeitos sobre outros obstáculos, posto que não encoraja os profissionais que

procurem ajudar as pessoas a reconhecer os seus direitos e a encontrar soluções para seus problemas, isto é, não empodera (Pedroso, 2011; 125; Cappelletti & Garth, 1978).

Nos EUA encontramos os *neighbourhood law offices* que são advogados pagos pelo governo encarregados de zelar pelos interesses das classes mais vulneráveis, alertando as pessoas de seus novos direitos (Pedroso, 2011: 125).

Vários autores consideram que a ampliação do acesso ao direito e à justiça ganha maior vulto com o Estado-Providência, apesar da divergência de Blankenburg (1996), para quem a origem estaria no século XIX com a emergência das classes perigosas, com a industrialização (a ideologia alemã da paz pelo direito) e com a imigração. Outros autores, como Abel (1985), se contrapõem a tal explicação, pois os demais países não tiveram a legislação de acesso à justiça com origem na imigração. Para Abel (1985; 1986) a origem está nas modificações das estruturas familiares como consequência da 2ª guerra (aumento das taxas de divórcio, pensões, etc.). Outros autores apontam como causas da ampliação da política de acesso à justiça as profissões jurídicas, como espécie de necessidade induzida, ou devido ao crescimento do Estado pela multiplicação do executivo e do legislativo, levando também ao crescimento da ação do poder judicial, ou simplesmente, por ser uma imitação (Pedroso, 2011: 128-129).

Pedroso (2011: 131) afirma que as reformas e o desenvolvimento dos sistemas de acesso ao direito e à justiça estão em estreita relação com a consolidação *welfare State*, com a efetividade dos direitos fundamentais e sociais, e com o desenvolvimento de uma democracia e uma cidadania de alta intensidade, pois a produção legislativa em favor dos necessitados é uma indiscutível característica do Estado-Providência: "Interessa, porém, é que tais disposições não se tornem letra morta, incitando os mais desfavorecidos a exigir aplicação dessas leis e regulamentos feitas em seu benefício" (Pedroso, 2011: 131). Hoje as relações com o Estado/administração são maiores que as relações entre os cidadãos. Assim, "o problema do acesso à justiça no Estado-providência torna-se, em grande parte, o problema do acesso a um mecanismo social e administrativo muito complexo e o problema do controle da imparcialidade das decisões tomadas por este mecanismo" (Pedroso, 2011: 132), que deixou de ter uma intervenção mínima para ter uma intervenção alargada (Pedroso, 2011: 134). Ou seja, o acesso aos direitos e à justiça está na ampliação do relacionamento dos indivíduos com a administração pública, como forma de garantir e não apenas proclamar os seus direitos (Pedroso, 2011: 135).

Quando se resgata esta historicidade do conceito de acesso aos direitos e à justiça, os autores convergem para o Projeto de Florença de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Com efeito, muito tem-se falado e escrito sobre o Projeto de Florença, limitando-o, todavia, às famosas "três ondas do acesso à justiça". Contudo, o Projeto Florença é muito mais que as já tão difundidas três ondas. De fato, há muitos aspectos importantes da obra que escaparam aos pesquisadores, ou, ao menos, que tiveram desprezadas suas raízes no Projeto Florença.

Esta releitura do Projeto Florença permite resgatar três aspectos essenciais: o primeiro é que é nele onde encontramos a origem da articulação entre o *welfare State* (e sua crise) com o acesso à justiça. O segundo aspecto, derivado deste primeiro, é a relação do acesso aos direitos e à justiça com os conflitos que envolvem a própria administração pública (que é a marca do perfil de litigiosidade da Justiça Federal). Por fim, é no Projeto Florença que a educação para os direitos já ocupava um lugar privilegiado nas discussões sobre o acesso à justiça.

As origens do Projeto Florença de Acesso à Justiça, coordenado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, estão em projetos de estudos comparados feitos anteriormente. Em 1973 foi publicado o volume *Fundamental Garantees*, que era um grande estudo comparativo questionando a qualidade da justiça, no qual o autor tentou responder de forma realística, isto é, sem se basear em teorias abstratas mas si nas práticas ao redor do mundo (Cappelletti & Garth, 1978: viii). Em seguida, surgiu a discussão: justiça para quem? O primeiro passo para tentar responder a tal pergunta ensejou a discussão sobre ajuda aos pobres, no volume *Toward Equal Justice: a comparative study of legal aid in modern societies* no ano de 1975 (Cappelletti & Garth, 1978: viii). E o segundo *Governmental and private advocates for the public interest in civil litigation: a comparative study*, no qual o autor analisa de forma concreta, no mesmo ano de 1975, mais de 20 países sobre a proteção aos direitos sociais e difusos (Cappelletti & Garth, 1978: viii).

Deste modo, o Projeto de Florença sobre o Acesso à Justiça vem como um terceiro passo para dar respostas à qualidade da justiça, a seus destinatários, às garantias dos direitos fundamentais, tentando, enfim, dar uma resposta multifacetada e multidisciplinar a questão. A base é um problema ou uma necessidade social fundamental, que é fazer a justiça tornar-se mais acessível a todos e a todos os novos direitos. Primeiro fez-se um diagnóstico de quais seriam os principais obstáculos para o acesso à justiça, e, em seguida, parte-se para as soluções (e suas críticas) apresentadas por diversos países. Finalmente, tais soluções são analisadas em suas principais tendências partilhadas por tais culturas (Cappelletti & Garth, 1978: viii).

Segundo o Projeto Florença, o desafio é como prover uma instituição para tornar estes direitos efetivos. Os problemas práticos que o Projeto identificou foram: (1) qual é o papel dos tribunais no processamento das disputas; (2) qual deveria ser?; (3) qual o papel dos advogados no processo? quando são úteis? quando são necessários?; (4) qual o papel apropriado dos procedimentos informais objetivando a conciliação e a mediação, como aqueles típicos nas assim denominadas sociedades primitivas?; (5) quais são os custos em termos de justiça e responsabilidade e tais procedimentos informais? (Cappelletti & Garth, 1978: ix).

Reconhecendo que as palavras acesso à justiça não são fáceis de definir, Cappelletti & Garth (1978) esclarecem que, todavia, elas servem para o propósito de focar no sistema jurídico, um sistema pelo quais as pessoas reivindicam seus direitos ou resolvem seus conflitos sob os auspícios do Estado. Primeiro o sistema deve ser igualmente acessível a todos e, segundo, os resultados devem ser individual

e socialmente justos. Focando no primeiro aspecto está a se pressupor que a justiça social pressupõe o efetivo acesso (Cappelletti & Garth, 1978: 6). A análise que fazem é observar o contexto do conceito, recusando a ideia de sua universalidade ou imutabilidade, bem como dos procedimentos e instituições que caracterizam o sistema de justiça. Na perspectiva liberal, burguesa dos séculos XVIII e XIX, o direito ao acesso à proteção judicial era visto de forma individual e um direito formal de litigar ou de se defender de uma agressão aos seus direitos. Como estes eram considerados direitos naturais, portanto anteriores ao Estado, o papel do Estado era muito passivo de apenas assegurar o respeito aos mesmos. Deste modo a pobreza jurídica (*legal poverty* para Cappelletti & Garth, 1978: 7), isto é, a incapacidade de muitas pessoas de fazerem uso do direito e das instituições não era problema do Estado (Cappelletti & Garth, 1978: 6-7). A justiça era tratada como uma commodity como outras no Estado liberal que poderia ser comprada somente por quem tivesse dinheiro Cappelletti & Garth, 1978: 8).

A mudança de perspectiva ocorre com o *welfare State*, na qual percebe-se a necessidade de se fazerem efetivos os direitos sociais, os direitos ao trabalho, a saúde, a segurança e a educação (Cappelletti & Garth, 1978: 7). São as ações afirmativas para assegurar os direitos sociais básicos.

Esta é a base do novo conceito, da nova acepção do conceito de acesso à justiça com o *welfare State*: as reformas incrementaram, portanto, armaram os indivíduos com novos direitos substantivos em suas capacidades como consumidores inquilinos, empregados e até mesmo como cidadãos (Cappelletti & Garth, 1978: 7). A primeira forma de reconhecimento explícito do dever do Estado de assegurar a igualdade do acesso a justiça, vem com o código austríaco de 1895 prevendo um juiz ativo para equalizar o poder das partes (Cappelletti & Garth, 1978: 8). Então o acesso à justiça é considerado o direito humano mais básico (Cappelletti & Garth, 1978: 9).

Se por um lado é mais fácil falar de acesso à justiça, por outro é mais difícil falar de efetividade. O que viria a ser efetividade? Seria promover a igualdade de armas das partes. Mas tal igualdade nunca é plenamente atingível. Logo, é um exercício de aproximação. E, para tanto, a primeira tarefa ao se dizer sobre a efetividade é analisar as barreiras do acesso à justiça (Cappelletti & Garth, 1978: 10).

É desta forma que, quando estão falando das três ondas do acesso à justiça, Cappelletti e Garth estão analisando as abordagens do acesso à justiça, e que podemos discernir, praticamente em ordem cronológica, as três ondas: a primeira do *legal aid* (1945), a segunda da representação legal para os interesses difusos (década de 1960), e a mais recente *access to justice approach*, que inclui os anteriores e vai além tentando atacar as barreiras ao acesso à justiça, de maneira mais compreensiva e articulada, com as formas alternativas de resolução de conflitos, que datam da década de 1970 (Cappelletti & Garth, 1978: 22; Pedroso, 2003).

Na terceira onda inclui uma variedade de reformas, desde mudanças no procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais, criação de novas cortes, uso

de juízes leigos e profissionais paralegais, modificações nas leis para evitar disputas ou facilitar sua resolução e o uso de mecanismos privados e informais de resolução de conflitos (Cappelletti & Garth, 1978: 52). Esta abordagem reconhece a necessidade de relacionar e adaptar o processo civil ao tipo de disputa. Assim, o perfil de litigiosidade é fundamental para o estudo do acesso à justiça. E além disso, devem ser considerados os aspectos da capacidade das partes, da igualdade de armas, e que os conflitos tem tanta repercussão coletiva quanto individual (Cappelletti & Garth, 1978: 53).

As reformas podem ser de várias maneiras mas estão relacionadas: (a) reforma geral dos procedimentos de resolução de conflitos; (b) criação de alternativas seja simplificando os procedimentos seja tornando-os informais, ou arbitragem, conciliação ou mediação, manipulando os incentivos econômicos para as partes; (c) a especialização de varas ou criação de juizados de pequenas causas, para certos tipos de conflitos ou certos tipos de importância social e econômica do conflito, como as *small claims courts* e os *neighborhood or social courts for resolving community disputes*, tribunais especiais de defesa dos direitos dos consumidores, cortes especializadas para determinadas áreas; (d) mudanças nos métodos para entrega de serviços jurídicos, como o uso de *paralegals*; (e) e simplificando o direito (Cappelletti & Garth, 1978: 54-120).

Como podemos observar, no livro Acesso à Justiça de Cappelletti & Garth (1988) os autores falam das metamorfoses do conceito de Acesso à Justiça, e reforçam o significado do direito a um acesso efetivo e seus obstáculos a vencer. Eles destacam: (a) o custo do litígio (em geral, das pequenas causas, e do tempo); (b) as diferenças de poder dos litigantes (a situação econômica, a eficiência para reconhecer ou fazer valer uma demanda ou uma ofensa, os *one shot litigants vs. os repeat players* de que nos fala Marc Galanter); (c) os problemas especiais dos interesses coletivos ou difusos (Cappelletti & Garth, 1988: 14-21).

Em suas conclusões, os autores ponderam que as grandes questões das barreiras para o acesso à justiça estão centradas em dois pontos: nas pequenas causas e nas ações para os indivíduos isolados, em especial para os pobres (Cappelletti & Garth, 1988: 22). E para os ricos (*the haves* na concepção de Marc Galanter) sobram grandes vantagens, vantagens que obtêm os grandes litigantes aptos para utilizar o sistema jurídico e aproveitá-lo em benefício próprio.

Os direitos substantivos característicos do *welfare State* tem precisamente esta característica: por um lado incluem esforços por apoiar o poder dos cidadãos contra os governos (e dos consumidores contra os comerciantes, dos empregados contra os patrões, da comunidade contra os poluidores, dos inquilinos contra os proprietários) (Cappelletti & Garth, 1988: 22).

Além desta perspectiva, outra abordagem que o Projeto Florença faz e que não tem sido explicitada pelos autores que o citam é no tocante ao Estado-providência e sua relação com o acesso à justiça, aspecto de fundamental importância para esta tese, a teor do rol de direitos garantidos pela Constituição de 1988.

O *welfare State* envolve proteções muito amplas como a saúde, a incapacidade, viuvez, desemprego, gravidez, maternidade, acidente de trabalho, doenças laborais, idade, pobreza, família, perda de parentes, etc. Estas questões são mais críticas no acesso à justiça (Street, 1981: 300). As regras para a concessão de tais benefícios são extremamente complexas. Há um grande desafio de simplificar o linguajar, traduzir tais direitos. Outrossim, cuidados especiais devem ser tomados na judicialização de tais direitos, isto é, nos mecanismos adjudicatórios de tais litígios. O próprio papel do juiz não pode ser aquele de julgador afastado da questão: deve se sentar a mesa com as partes, falar francamente, abertamente, é necessário ter uma atmosfera convidativa, e receptiva para confortá-lo (Street, 1981: 300-301).

O acesso à justiça, nesse sentido, deve permitir um remodelamento das políticas públicas. Assim, acesso significa acesso às ferramentas de poder político e justiça significa justiça social, e não individual (Shapiro, 1981: 291). Com efeito, para Shapiro, o problema deve ser visto sobretudo sob a ótica do acesso à justiça e o estado democrático (Shapiro, 1981: 293). Cappelletti denominava a ênfase no *welfare State* como *promotional activist state*, um Estado ativista promocional. Mas por que no acesso à justiça deve ser levado em conta o *welfare State*? É que somente quando é chegada a era do *welfare State* é que temos a presença do movimento do acesso à justiça de forma intensa (Friedman, 1978: 15). De fato, no século XVIII como as leis eram bastante hierarquizadas, não fazia sentido em falar em acesso, pois seria acesso a uma ordem injusta. Somente quando os princípios da neutralidade, da igualdade passam a entrar no mundo jurídico, com a reforma jurídica progressiva burguesa é verifica-se o movimento do acesso aos direitos e à justiça (Friedman, 1978: 16).

Uma das questões do *welfare State* é o predomínio do poder e das prerrogativas da administração sobre os particulares (Street, 981: 295-296), que no Brasil e conhecido por supremacia do interesse público. De fato, o Projeto Florença também discute a questão dos conflitos judiciais envolvendo a administração pública, o que é essencial para a compreensão da forma de atuação da Justiça Federal em comunidades expostas a vulnerabilidades econômicas e sociais em virtude do seu perfil de litigiosidade. Este aspecto não costuma ser ressaltado quando se cita o Projeto Florença.

Deve-se observar a tipologia do conflito, quais são os envolvidos, tal qual fez Friedman (1978: 33-34), que assinala que para cada tipo devem ser adotadas políticas diversas, como nos casos em que o litígios envolve órgão ou agência estatal.

O Projeto Florença reporta a necessidade de se adaptar os instrumentos jurídicos em disputas nas quais as partes começam de forma desigual, como nos casos em que uma das partes é o indivíduo e a outra o poder público (Cappelletti e Garth, 1978: 105).

Por fim, o papel que a educação jurídica desempenha dentro do acesso à justiça também não tem sido convenientemente abordado, contudo já era

analisado desde o Projeto Florença como uma solução para uma das principais barreiras do acesso à justiça, que era a falta de informação. Koch (1979: 2), que participou do Projeto Florença, sublinha a alienação da população quanto ao sistema de resolução de conflitos pela ignorância de seus direitos (Koch, 1979: 2). Uma das consequências é a evitação (Koch, 1979: 6), um procedimento no qual a parte não toma nenhuma iniciativa para buscar a reivindicação de seus direitos, muitas vezes provocada por medo de retaliação, desconhecimento dos direitos etc. Trata-se muitas vezes de uma procura suprimida (Santos, 1996) razão pela qual a necessidade de se fazer uma sociologia das ausências e tais comunidades (Santos, 2002a), isto é procurar saber as razões desta ausência de procura, desta ausência de demanda e tentar sanar a ignorância dos direitos, fornecendo informações. Friedman (1978: 5) já apontava que uma das grandes questões é a falta de informação, que pode ser sanada com instituições como o *Citizen's Advice Bureaux* na Inglaterra ou o *ÖRA* em Hamburgo. Nesse sentido, a melhor forma de se fazer uma sociologia das ausências é a promoção de uma educação para os direitos tal qual fez a Juíza Gláucia no Programa Justiça Comunitária (Foley, 2008, 2010, 2011).

Pedroso (2011: 142) defende que a educação para os direitos pode funcionar com um modo alternativo de resolução de conflitos, como forma de capacitar os cidadãos para o mundo jurídico-legal, para que sejam capazes de fazer um uso efetivo e eficiente dos instrumentos à sua disposição, obtendo benefícios e contribuindo para alcançar a justiça social. Ao mesmo tempo, cidadãos mais capacitados e conhecedores, com maior capacidade de comunicação e de decisão, "podem evitar processos desnecessários em tribunal, chegando mais depressa a um consenso e evitando em uso desnecessário de recursos" (Pedroso, 2011: 142).

As funções pedagógicas, educativas também são propostas pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa para prevenção dos litígios (Pedroso et al., 2003b: 121-123). Com efeito, em sua tese de doutoramento, Pedroso (2011: iv) utiliza um conceito alargado de acesso ao Direito e à justiça como também "acesso à informação jurídica e consulta jurídica do Estado, da Ordem dos Advogados e da comunidade, de modo a que os cidadãos possam conhecer e ter consciência dos direitos". Esta concepção de acesso ao direito e à justiça inova face à concepção tradicional de remeter o estudo para o acesso aos tribunais e para o regime jurídico e o sistema público de apoio judiciário (Pedroso, 2011: iv). Nestes termos, em sua definição sobre acesso ao direito e à justiça Pedroso (2011: 2) conceitua que "o acesso ao direito e à justiça representa os meios pelos quais os indivíduos conseguem aceder à informação jurídica e aos serviços jurídicos e resolver os conflitos em que são interessados" (Pedroso, 2011: 2), deste modo, inclui tanto o acesso ao poder Judiciário como também à informação e consulta jurídica e aos mecanismos extrajudiciais de resolução de litígios (Pedroso, 2011: 2).

Esta é uma das conclusões a que chega Pedroso (2011) em sua tese no sentido que a falta de informação é um dos grandes obstáculos, uma das grandes barreiras ao acesso ao direito e à justiça (Pedroso, 2011: 166; 611-613). Outro

obstáculo é a questão da linguagem jurídica inacessível ao cidadão, consoante já bem analisado por Patrícia Branco (2008) que ouviu de um dos entrevistados: "Parece que sou incapaz de entender meus próprios direitos".

Contudo, a educação para os direitos não pode se converter em catecismo, em catequização, sob pena se configurar em forma de esterilização dos movimentos sociais, de domesticação da comunidade. Nem, tampouco, os juízes devem se converter em jesuítas. Assim, com tais ressalvas, a educação para os direitos pode se converter em efetivo acesso aos direitos e à justiça nos conflitos em face da administração pública.

A questão do ensino e da cultura jurídica são retomados por Kim Economides (1999), que trabalhou com Mauro Cappelletti no Projeto de Acesso à Justiça de Florença. Na nova abordagem de Kim Economides, o autor deixa o campo da oferta dos serviços jurídicos para concentrar-se no campo da ética legal, considerando que "a essência do problema não está mais limitada ao acesso dos cidadãos à justiça, mas que inclui também o acesso dos próprios advogados à justiça (…)[pois] o acesso dos cidadãos à justiça é inútil sem o acesso dos operadores do direito à justiça" (Economides, 1999: 62). É neste papel dos operadores dos direitos (em especial os advogados) que Kim Economides verifica seu protagonismo na garantia do acesso à justiça. Uma das soluções apontadas por Economides (1999: 68) é o foco que os governos deveriam ter nas ações preventivas, de prevenção de litígios, assim a oferta de serviços jurídicos sairia do mercado e iria para o governo. Contudo, o autor adverte de seus riscos, listando três fundamentais: (1) o Estado muitas vezes é parte na mesma ação legal que financia; (2) pode haver um estímulo à litigiosidade, muitas vezes artificial, desnecessário, e que pode agravar os problemas de congestionamento (e custos) do sistema judiciário; e (3) deveria ser investido diretamente no ataque às causas da pobreza e das injustiças, como uma estratégia mais eficiente de assegurar "justiça" (Economides, 1999: 68). Apesar destas questões o autor considera que os serviços jurídicos preventivos podem agir como um ímã, atraindo problemas legais, enquanto, inversamente, os serviços tradicionais baseados no mercado – em que os advogados abrigam-se em áreas urbanas centrais, por trás de portas e ternos formais, distantes das comunidades locais – apenas reforçam as desigualdades do mercado, repelindo serviços jurídicos não lucrativos (Economides, 1999: 68).

Esta dimensão da natureza dos serviços jurídicos demandados, expõe um outro problema pouco analisado: "o de que o processo de julgamento individualiza artificialmente conflitos que, na realidade, se referem a grupos ou interesses públicos mais amplos" (Economides, 1999: 68).

As tentativas de resolução dos conflitos de maneira informal podem não necessariamente se traduzir em acesso democrático à justiça, pois não se pode dispensar de forma leviana a razão de ser do formalismo da justiça. É neste sentido que Kim Economides (1999: 71-72) indaga se está se buscando a paz, o acesso à paz ou o acesso efetivo e democrático à justiça, pois a parte pode até sair satisfeita com o resultado, contudo o mesmo fica aquém do que seria possível obter caso

houvesse o recurso ao sistema forma. Assim, deve-se constantemente indagar se a busca é por um apaziguamento ou pela justiça. Deve-se ter, portanto, uma vigilância constante acerca desta oposição acesso à paz vs. acesso à justiça.

Por tal motivo, Kim Economides (1999: 72) propõe o acesso dos operadores do direito (inclusive dos que estão dentro do sistema judicial) à justiça, que denomina de uma "quarta onda para o acesso à justiça", que "expõe as dimensões ética e política da administração da justiça e, assim, indica importantes e novos desafios tanto para a responsabilidade profissional como para o ensino jurídico" (Economides, 1999: 72). Sua proposta é mudar o foco do "acesso" para a "justiça", com o comprometimento social de seus profissionais com os grupos socialmente excluídos.

Então a redefinição do novo conceito de acesso aos direitos e à justiça impõem uma nova metodologia, com base na proposta de Boaventura de Sousa Santos, no sentido de que "os percursos da reforma da administração da justiça (...) se fazem caminhando ... com investigação, reflexão, ação e avaliação" (Pedroso et al., 2003b: 440).

O Acesso à Justiça em Boaventura de Sousa Santos

Observamos no início do texto que os diversos autores trabalham com a noção de que acesso à justiça tem como sinônimo exclusivamente de "reformas judiciais", isto é, reformas que transporiam os obstáculos, as barreiras ao acesso à justiça. Assim, promover o acesso à justiça é promover reformas judiciais.

Para Boaventura de Sousa Santos, ao contrário, acesso aos direitos e à justiça não é um programa de reformas, é um método de pensamento e mudanças na concepção, incorporando espectros democráticos e participativos. Os três pressupostos para a revolução democrática da Justiça apontados por Boaventura de Sousa Santos (2007) são: (1) a revolução democrática do Estado; (2) a revolução democrática da sociedade; (3) a revolução da própria Justiça. A pergunta que Boaventura (Santos, 2007) faz é: qual a contribuição do sistema judicial para uma revolução mais ampla. A condição é que só é possível se ele passar a ser outro, bem diferente daquele que conhecemos (Santos, 2007, 10).

Em síntese, os principais vetores para a transformação apontados por Boaventura de Sousa Santos (2007: 48) são: (1) profundas reformas processuais; (2) novos mecanismos e novos protagonismos no acesso ao direito e à justiça; (3) nova organização e gestão judiciárias; (4) revolução na formação de magistrados desde a Faculdade de Direito até à formação permanente; (5) novas concepções de independência judicial; (6) relação do poder judicial mais transparente com o poder político e a media, e mais densa com os movimentos e organizações sociais; (7) cultura jurídica democrática e não corporativa.

No seu estudo sobre as concepções de acesso aos direitos e à justiça, podemos observar seis aspectos no pensamento de Boaventura de Sousa Santos (2007): (1) a articulação com o protagonismo judicial, que poder ser tanto de natureza

hegemônica quanto contra-hegemônica; (2) o desvirtuamento do protagonismo em rotinização das lides; (3) a sociologia das ausências para desvelar a demanda suprimida; (4) as transformações na formação dos magistrados e na cultura jurídica; (5) a sociologia das emergências com a identificação de experiências inovadoras e promissoras nos países periféricos; (6) a construção do conceito de justiça democrática de proximidade. Podemos visualizar tais aspectos na figura abaixo:

Acesso aos Direitos e à Justiça em Boaventura de Sousa Santos

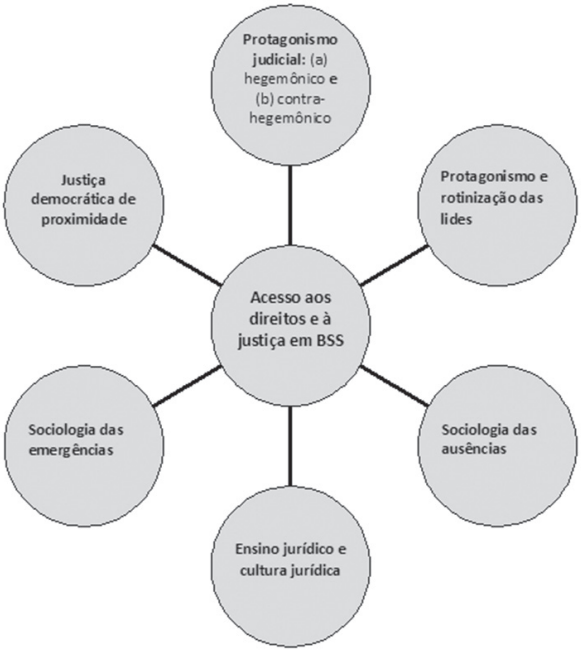

No primeiro item, Boaventura ao articular o acesso à justiça com o protagonismo social e político do sistema judicial na América latina e nos demais países periféricos (Santos, 2007: 11), o divide em hegemônico e contra-hegemônico (Santos, 2007: 23-29). Foi a partir da década de 80 que as agências internacionais se interessam pelo Judiciário. Então os tribunais saem dessa condição de *least dangerous branch* (Bickel, 1986), de o mais fraco dos órgãos, o menos perigoso, o que não tinha condições de aplicar suas decisões ou fazê-las cumprir (Santos, 1996).

Na análise de Boaventura de Sousa Santos, o protagonismo dos juízes no movimento do acesso à justiça vem devido ao novo modelo de desenvolvimento assente nas regras do mercado e dos contratos privados, para que sejam cumpridos e os negócios tenham estabilidade é importante que o judiciário seja eficaz,

rápido e independente. A precarização dos direitos econômicos e sociais passa ser causa da procura do sistema judicial, com o desmantelamento do Estado social (previdência social, saúde). Houve um deslocamento da legitimidade do Estado: do poder Executivo e do Legislativo para o Judiciário. Mas a criação de expectativas exageradas é também fonte de problemas, com as frustrações, pois o Judiciário não corresponde às expectativas (Santos, 2007: 23).

O neoliberalismo revelou suas deficiências pois, não garantiu crescimento, aumentou as desigualdades sociais, gerou vulnerabilidade, insegurança e incerteza na da vida das classes populares. Assim pode-se identificar com relação ao judiciário dois grandes campos: um é o campo hegemónico, dos negócios, dos interesses económicos, que reclama por um sistema judiciário eficiente, rápido, um sistema que permita efetivamente a previsibilidade dos negócios, dê segurança jurídica e garanta a salvaguarda dos direitos de propriedade. É nesse campo que se concentra a grande parte das reformas no sistema judiciário por todo o mundo. São reformas orientadas para certeza, previsibilidade e rapidez. Algumas áreas do judiciário que são consideradas importante e outras não. Então as atenções são voltadas para essas áreas. E a formação dos magistrados para as áreas econômicas. É óbvio que justiça rápida é importante e essencial mas sobretudo deve-se ter uma justiça cidadã (Santos, 2007: 24).

Todavia, o protagonismo pode se degenerar em rotinização das lides. Como observei acima, Santos (2007: 21) já havia deixado claro que "uma análise sociológica do sistema judiciário não pode, assim, deixar de abordar as questões de periodização, do desempenho judicial de rotina ou de massa, e dos factores sociais, econômicos, políticos e culturais que condicionam historicamente o âmbito e a natureza da judicialização da conflitualidade interindividual e social num dado país ou momento histórico". Vê-se que, o peso excessivo das ações, dos mesmos litígios, transformam a justiça em rotina destes litígios massificados e que impedem ou pelo menos comprometem a instituição de dedicar mais atenção a seu protagonismo.

Diante deste quadro, é importante notar o potencial emancipatório da justiça e das possibilidades do exercício de seu protagonismo nas mudanças sociais, mas que acaba comprometido, prejudicado e diminuído com a rotinização destes litígios.

O terceiro aspecto é a sua sociologia das ausências. De fato, a procura efetiva dos tribunais é uma ponta do iceberg. Há uma procura suprimida, uma demanda potencial. O massacre das pessoas populares que entram: intimidação, linguagem, maneira cerimonial, edifícios esmagadores, labirínticas secretarias. É neste sentido que o conceito de acesso à justiça é articulado com a sociologia das ausências (Santos, 2006: 93-136).

Como quarto aspecto de sua concepção de acesso à justiça, Boaventura critica a formação dos Magistrados sendo necessária uma mudança da cultura jurídica. A crítica à formação é decorrente: (a) das prioridades do direito civil e penal; (b) da cultura generalista; (c) da desresponsabilização sistêmica; (d) do privilégio de

poder; (e) do refúgio burocrático (privilegiar mais a circulação, a movimentação dos processos do que o teor da decisão em si); (f) do distanciamento dos juízes da sociedade, com um senso comum restrito com o qual se analisa a realidade (Santos, 2007: 70); (g) da independência dos juízes como sinônimo de autossuficiência.

Assim, entende que é necessária revolução nas faculdades de direito. A extensão (Santos, 2007: 71-77) permite uma luta contra a educação bancária de que nos fala Paulo Freire (1975): alunos são depósitos nos quais os professores vão jogando as informações que devem ser memorizadas e arquivadas. O aluno é receptor passivo das informações e deverá repeti-las literalmente como forma de demonstrar que aprendeu o conteúdo. O paradigma do ensino nas faculdades de direito não tem conseguido ver que na sociedade circulam várias formas de poder, de direito e de conhecimentos que vão muito além do que cabe nos seus postulados. A crítica que faz é que tal forma de ensino elimina qualquer elemento extra-normativo, criando uma cultura de indiferença ou exterioridade do direito diante das mudanças experimentadas na sociedade, distantes da preocupação da sociedade e formando profissionais sem o maior comprometimento com os problemas sociais (Santos, 2007: 71). É necessário, portanto, promover a alteração do ensino técnico-burocrático para o ensino técnico-democrático, para romper com este ensino que parte do pressuposto de que o conhecimento do sistema jurídico é suficiente para obtenção do êxito no processo de ensino-aprendizagem, ignorando a leitura cruzada entre o ordenamento jurídico e as práticas e os problemas sociais, não fazendo a contextualização social dos institutos.

Em sua concepção de acesso à justiça, um quinto aspecto pode ser identificado: a sociologia das emergências. Boaventura entende que podem ser elencados como experiências promissoras de acesso democrático aos direitos e à justiça (Santos, 2007: 49-56), a sociologia das emergências (2002e): (a) as promotoras legais populares e o acesso à justiça; (b) as assessorias jurídicas populares universitárias; (c) capacitação jurídica de membros das comunidades, como o caso da Justiça Comunitária da Juíza Gláucia Falsarella Foley; (d) a Justiça Comunitária Itinerante no Acre; (e) o fomento à resolução alternativa de conflitos feita pelo próprio poder Judiciário; (f) os programas não-governamentais; (g) as iniciativas universitárias; (h) o Programa Paraná em Ação; (i) Justiça na Praça; e (j) a advocacia popular.

Mas o autor sempre tem uma visão crítica: o apoio a tais iniciativas deve ser muito criterioso. Ao mesmo tempo que são fundamentais para a sustentabilidade destas iniciativas, podem ser desvirtuadas. Se for um apoio paternalista/maternalista que ponha em causa a autonomia das organizações das decisões. Não se pode controlá-las. É preciso capacitar os cidadãos juridicamente, pois o direito apesar de ser um bem que está na sabedoria do povo, é manejado e apresentado pelos profissionais do direito através de uma linguagem jurídico-técnica ininteligível para o cidadão comum. A ideia central é a construção de uma justiça democrática de proximidade (Santos, 2007: 57).

Por fim, no sexto aspecto, as experiências de justiça democrática de proximidade são listadas pelo autor (Santos, 2007: 57): (1) justiça itinerante (acesso à justiça e aproximação do Judiciário à comunidade); (2) justiça comunitária; (3) meios alternativos de resolução de litígios (mediação, conciliação extrajudicial); (4) conciliação judicial; (5) justiça restaurativa; e (6) os Juizados Especiais.

Com base nestas reflexões, é possível tentar reconstruir um novo conceito de acesso aos direitos e à justiça.

Conclusões

O que se pretende com o presente texto foi esboçar um conceito de acesso aos direitos e à justiça em Boaventura de Sousa Santos.

Esta retomada das discussões acerca do conceito de acesso à justiça é urgente e necessária, e extremamente atual no Brasil, mormente em virtude da promulgação do novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor em março do ano que vem.

Em sua concepção, Boaventura articula o acesso aos direitos e à justiça com o protagonismo judicial, mas também com o perfil de litigiosidade que acaba por promover a massificação, a rotinização dos litígios. Ao conceber o acesso aos direitos e à justiça não como programa de reformas, mas sim como método de pensamento, Boaventura propõe fazer uma sociologia das ausências, identificando os litígios invisíveis ou invisibilizados pelo sistema, e uma sociologia das emergências, que permite captar iniciativas inovadoras de acesso à justiça, recuperando-as e resgatando-as do ostracismo. Mas uma verdadeira revolução democrática de justiça, com a caracterização de uma justiça democrática de proximidade, somente será possível quando acompanhada, igualmente, de uma revolução no ensino jurídico e na cultura jurídica.

Para Boaventura, "não haverá justiça mais próxima dos cidadãos se os cidadãos não se sentirem mais próximos da justiça" (Santos, 2007: 89). Deste modo, a educação para os direitos pode funcionar como elemento-chave na promoção desta proximidade democrática.

Referências bibliográficas

ABEL, R. (1973), **"Law books and books about law"**, Stanford Law Review 26: 175-228.

_____. (1981), **The politics of informal justice.** V. 1. The american experience. Londres,: Academic Press.

_____. (1982), **The politics of informal justice, V. 2.** Comparative studies. Londres: Academic Press.

AMORIM, M. S. de (Org.); LIMA, R. K. de (Org.); MENDES, R. L. T. (Org.) (2005). **Ensaios sobre a igualdade jurídica:** acesso à Justiça Criminal e Direitos de Cidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

AMORIM, M. S. de (2006). **"Juizados Especiais na Região Metropolitana do Rio de Janeiro".** Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, v. 17, p. 107-131.

AMORIM, M. S. de (2008). "Conflitos no mercado de bens e serviços. Consumidores e consumidos". In: 26ª Reunião Brasileira de Antropologia, 2008, Porto Seguro. **Desigualdade na Diversidade.** Brasilia: ABA, 2008. v. 1. p. 187-2007.
BRANCO, P. (2008), **"O acesso ao direito e à justiça : um direito humano à compreensão"**, Oficina CES 305.
CAPPELLETTI, M. & GARTH, B. (1978), **Access to justice.** Vol I. A world Survey, Book 1. Milão: Dtt. A. Giuffrè Editore.
CHASIN, A. C. da M. (2012), "O juizado especial cível e a reforma do judiciário no Brasil", **Revista de Ciência Política teoria & pesquisa**, T&P, vol. 21, n. 1, jan./jun., 97-114.
DUARTE, F. & ALMEIDA, G. G. S. L. de (2013). "Sentimentos de justiça e(m) conflito: uma experiência de mediação judicial no Rio de Janeiro", **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 38, p. 157-168, dez. 2013.
ECONOMIDES, K. (1999) "Lendo as ondas do "Movimento de acesso à justiça": epistemologia *versus* metodologia?" in D. Pandolfi, J. Carvalho, L. Carneiro e M. Grynszpan (Orgs.). **Cidadania, justiça e violência.** Rio de Janeiro: FGV, 61-76.
FALCÃO, J. (1996), "Acesso à justiça: diagnóstico e tratamento". In. AMB (org). **"Justiça: promessa e realidade: o acesso à justiça em países ibero americanos."** Rio de Janeiro: Nova Fronteira.
FOLEY, G. F. (2008a), **Justiça comunitária: uma experiência.** Brasília: Ministério da justiça.
FREIRE, P. (1975), **Pedagogia do oprimido.** Porto: Afrontamento.
FRIEDMAN, L. M. (1978). "Access to justice: social and historical context". In. Cappelletti, Mauro (1978), **Access to justice.** Vol II. Promising Institutions, book 1. Milão: Dtt. A. Giuffrè Editore.
GALANTER, M. (1974a), **"Why the "haves" come out ahead: speculations on the limits of legal change"**, Law and Society Review, vol. 9, 96-160.
_____. (1974b), **"Afterword: explaining litigation"**, Law and Society Review, vol 9, 347- 360.
_____. (1981), "Justice in many rooms". In. Cappelletti, M. (ed.), **Access to justice and the welfare state.** Florença: Pulbications of the European University Institute.
_____. (1984), **The emergency of the judge as a mediator in civil cases**, Madison: Disputes Processing Research Program.
_____. (1993), "Direito em abundância", **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 36.
JUNQUEIRA, E. B. (1993), "Alternatif (Droit -; Justice -): quelques expériences en Amérique Latine", in ARNAUD, A. (org.), **Dictionnaire encyclopédique de théorie et de sociologie du droit.** Paris: LGDJ.
_____. (1996), "Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo", **Revista Estudos Históricos**, 18.
KOCH, K. (1979), "Introduction. Access to justice: an anthropological perspective". In CAPPELLETTI, M. & GARTH, B. (ed.), **Access to justice** vol. IV. pp. 1-16.
KOENER, A. (2000). "Apresentação" in. Azevedo, Rodrigo Ghiringhelli de. **Informalização da justiça e controle social:** estudo sociológico da implantação dos juizados especiais criminais em Porto Alegre. São Paulo: IBCCRIM, 2000. Série Monografias, 13.
PEDROSO, J. A. F. (2002), **"Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça: uma nova relação entre o judicial e o não judicial"**, Oficina do CES, 171.
_____. (2003), **Por caminho(s) da(s) reforma(s) da(s) justiça(s).** Coimbra: Editora Coimbra.
_____. (2011), **"Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em (des) construção"**. Tese de Doutoramento em Sociologia do Estado, do Direito e da Administração, apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.
_____. & CASIMIRO, A. (1997), "Os tempos da justiça: Ensaio sobre a duração e morosidade processual", Oficina do CES, 99.

_____. & TRINCÃO, Catarina et al. (2003), "E a justiça aqui tão perto?: as transformações no acesso ao direito e à justiça", **Revista Crítica de Ciências Sociais,** 65, pp. 77-106.

SADEK, Maria Teresa (org.) (2001a), **A Reforma do Judiciário,** São Paulo: Fundação Konrad Adenauer.

_____. (org) (2001b), **Acesso à justiça.** São Paulo: Fundação Konrad Adenauer.

_____. (org) (2010), **O Sistema de Justiça.** Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais.

SANTOS, B. de S. (1996), "O Acesso à justiça". In. AMB (org). **"Justiça: promessa e realidade: o acesso à justiça em países ibero americanos."** Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

_____. (2008), Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Editora Cortez, **Coleção Questões da nossa época**, volume 134.

_____. (2009), Sociología jurídica crítica. **Para un nuevo sentido común en el derecho.** Bogotá, ILSA; Madrid, Trota.

SHAPIRO, Martin (1981). "Access to the legal system and the modern welfare state: american continuities". In. CAPPELLETTI, M. & GARTH, B. (ed.), **Access to justice and the welfare state.** Florença: Publications of the European University Institute.

SINHORETTO, J. (2011). **A justiça perto do povo: reforma e gestão de conflitos.** São Paulo: Alameda.

STREET, H. (1981). "Access to the legal system and the modern welfare state: a european report from the standpoint of an administrative lawyer". In. CAPPELLETTI, M. & GARTH, B. (ed.), **Access to justice and the welfare state.** Florença: Publications of the European University Institute.

VITOVSKY, V. (1998). **Morosidade da Justiça: um mal necessário?** Monografia de conclusão da disciplina 'Acesso à Justiça´ apresentada no Programa de Mestrado em Direito da Cidade da UERJ.